

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Novembro de 2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 10 DE Novembro de 2004, o processo de contra-ordenação MAI04PROG24-TV, contra a TVI – Televisão Independente S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40 Queluz de Baixo, Barcarena, com os fundamentos seguintes:

1. Em 3 de Maio de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa de Carlos Chorão sobre duas telenovelas – *“Morangos com Açúcar”* e *“Queridas Feras”* - exibidas na TVI – Televisão Independente, SA.
2. Na primeira, alegava o queixoso, passou uma cena de sexo quase explícito e outra com jovens a fazerem charros, enquanto que, na segunda telenovela, passou *“uma cena de uma fulana a snifar coca”*. Acrescentou ainda que *“a maior parte das crianças vêm essas duas novelas”*.
3. Em 20 de Maio de 2004, a AACS solicitou ao queixoso que indicasse as datas em que foram exibidas as cenas referidas
4. O queixoso respondeu ao solicitado pela AACS em 6 de Junho de 2004, informando que uma das cenas relatadas tinha sido

17

exibida no dia 25 de Maio de 2004, lamentando ainda que tais cenas fossem transmitidas às 6 horas da tarde, horário em que todas as crianças as podem ver livremente, sem restrições.

5. Em 16 de Junho de 2004, a AACCS procedeu à notificação do Presidente do C.A. da TVI, dando-lhe conhecimento da referida queixa, e solicitando que providenciasse o envio da gravação a que a mesma se referia.
6. No entanto, a arguida não respondeu ao solicitado, nem enviou a gravação a que se referia a queixa de Carlos Chorão, obstando assim a que a mesma fosse efectivamente apreciada.
7. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 10 de Novembro de 2004, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 1 do art. 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
8. A arguida foi notificada da acusação no dia 13 de Janeiro de 2005 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.
9. A 31 de Janeiro de 2005, a TVI enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:
 - 9.1. O queixoso indicou, como data de transmissão dos programas em causa, o dia 25 de Maio, ou seja, um dia posterior ao da apresentação da queixa.
 - 9.2. Afirma que não foi possível identificar os programas em causa, uma vez que a queixa não menciona o programa

17

- a que a mesma se refere, nem identifica o conteúdo do qual se queixa.
- 9.3. A arguida chamou a atenção para o facto de, *“em meados de 2004, ter iniciado um processo de reconversão do seu arquivo, que se encontrava em cassetes de vídeo, para um suporte informático”*, processo esse que durou vários meses.
- 9.4. Dado que ocorreram vários problemas técnicos na reconversão do sistema, cuja consequência foi a impossibilidade de proceder à transcrição de qualquer conteúdo do arquivo para VHS, verificou-se um atraso na satisfação de pedidos efectuados pela AACCS, o que foi oportunamente comunicado.
- 9.5. A arguida só não colaborou com a AACCS por motivos que lhe são alheios, tanto mais que, solucionado o problema no final de Setembro de 2004, a estação fez um esforço para enviar à AACCS todos os pedidos que se encontravam pendentes.
- 9.6. Houve que contornar a dificuldade de identificar os referidos programas, uma vez que o sistema informático vai apagando os registos mais antigos.
- 9.7. Referiu também que este esforço só foi possível uma vez que a AACCS, por ter conhecimento da situação, foi reiterando os seus pedidos, o que não aconteceu no presente caso.
10. A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse efectuada prova testemunhal.

✓7

11.A 14 de Abril de 2005, foi inquirida a testemunha Susana Lopes, secretária dos serviços jurídicos da TVI, que, em síntese, disse o seguinte:

- 11.1. O pedido de envio de gravação feito pela AACCS ocorreu numa época em que a estação estava a proceder a uma alteração do arquivo e da mediateca.
- 11.2. Todo este processo de alteração teve a duração aproximada de 6 meses, período este em que ocorreram diversas falhas técnicas que originaram uma sobrecarga no sistema de serviços internos e, por consequência, impossibilitaram a satisfação atempada dos pedidos, não só da AACCS, mas também de outras entidades, tais como, GNR, PSP, diversos Tribunais.
- 11.3. Referiu ainda que *“esta sobrecarga de pedidos fez com que os pedidos mais antigos fossem automaticamente apagados”*. Assim que solucionado o problema foi feita uma repescagem de todos os elementos perdidos a fim de satisfazer as pretensões das referidas entidades.
- 11.4. No que se refere concretamente à AACCS, afirma ter recuperado a maioria dos pedidos e, como tal, ter regularizado a situação.
- 11.5. Por regra, só justificavam o atraso no envio de qualquer gravação aquando da segunda insistência por parte da AACCS.
- 11.6. Acontece que, no caso concreto da série “Morangos Com Açúcar”, ter-se-á gerado alguma confusão em virtude de, anteriormente, terem satisfeito um outro pedido sobre esta mesma série

17

12.A 19 de Abril de 2005, Teresa Bandeira, Chefe de Departamento da Mediateca, da Direcção de Produção e Emissão, veio por sua vez acrescentar:

- 12.1. Na data em que ocorreram os factos a TVI estava a informatizar todo o seu arquivo de vídeo.
- 12.2. *“Todo o processo foi moroso e complexo, uma vez que, inicialmente os ficheiros eram gravados em alta resolução e a passagem dos ficheiros para VHS era feita em baixa resolução, o que originou falhas na qualidade de leitura que a tomava imperceptível, tendo então havido necessidade de adquirir uma aplicação que permitisse transcrever os ficheiros em alta resolução”.*
- 12.3. *“A aquisição da referida placa demorou cerca de três meses, período este em que era impossível proceder à gravação VHS, pois o sistema estava bloqueado”.*
- 12.4. Por último, disse ainda que tiveram de proceder à mudança de espaço físico de toda a cablagem do sistema de arquivo, o que atrasou mais a satisfação dos pedidos de gravação para VHS.

13. Cumpre decidir:

Em 3 de Maio de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu uma queixa sobre duas telenovelas exibidas pela TVI– *“Morangos com Açúcar”* e *“Queridas Feras”* - por terem sido transmitidas cenas *“susceptíveis de influírem de modo negativo na formação de personalidade das crianças ou adolescentes”*.

17

A TVI foi notificada da referida queixa para que dissesse o que tivesse por conveniente, bem como para que providenciasse o envio da gravação.

A arguida nunca chegou a responder, nem a enviar a referida gravação, pelo que a falta de colaboração com a AACCS impediu esta entidade de verificar a veracidade da queixa, tendo sido violado o art. 8º n.º 1, da Lei n.º 43/98.

Dispõe o referido art. 8º, n.º 1, que "os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade, no prazo de 10 dias, se outro não resultar da Lei, toda a colaboração que lhes seja solicitada como necessária à prossecução das atribuições e ao exercício das competências previstas no presente diploma".

Instaurado o competente processo de contra-ordenação, a arguida foi notificada da acusação e veio apresentar a sua defesa – dias após terminado o prazo – que, ainda assim, foi aceite pela AACCS.

Em sede de defesa veio a arguida dizer que não foi possível identificar os programas em causa uma vez que a queixa apenas continha o relato das cenas, não mencionando nem o programa a que se refere, nem o conteúdo do qual se queixa.

Ora, tal argumento carece de fundamento uma vez que a queixa apresentada não só menciona o nome das telenovelas, como também relata as cenas que levaram o queixoso a dirigir-se à AACCS.

A arguida argumentou ainda que a data indicada como sendo a da transmissão dos factos estava errada, uma vez que a suposta data em

J7

que as telenovelas foram transmitidas é posterior à data de apresentação da queixa.

Contudo, só em sede de defesa escrita é que a arguida explicou tal situação, nunca se tendo preocupado antes em informar a AACCS de uma eventual confusão com as datas, de modo a permitir a esta entidade solucionar em tempo útil o problema.

A verdade é que a TVI nunca enviou a cassete solicitada, nem se preocupou em informar a AACCS sobre a situação em causa, só o fazendo na defesa escrita.

O argumento de que, na data de abertura do procedimento contra-ordenacional estar a decorrer o processo de reconversão do arquivo que originou um atraso na satisfação de pedidos efectuados pela AACCS, não é suficiente para justificar a sua conduta.

A verdade é que a arguida está obrigada ao dever de cooperação, previsto no artigo 8º, n.º 1 da Lei n.º 43/98, pelo que, na impossibilidade de satisfazer a solicitação da AACCS, deveria ter-se justificado perante esta e requerido prorrogação do prazo para a prática do acto.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que a mesma teve uma conduta negligente, uma vez que não procurou esclarecer a AACCS, nem ser melhor esclarecida sobre o programa em causa, a fim de cumprir o dever de colaboração a que estava obrigada.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, uma vez que a AACS não teve acesso às imagens que originaram a queixa apresentada, não podendo constatar da veracidade da mesma.


Entende, pois, a AACS que, considerando a culpa da arguida, a natureza da infracção, é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir o n. 2 do art. 24º, por remissão do n.º 3 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto sempre que difundir filmes que hajam sido classificados para maiores de 16 anos, pela Comissão competente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro